



PROCESSO Nº : 13642-5/2010
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RESPONSÁVEIS : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIO ESTADUAL – SINFRA);
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (EX-SECRETÁRIO ESTADUAL – SINFRA);
ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA ALTO SAPEZAL;
CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. (EMPRESA CONTRATADA);
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA: Representação de Natureza Interna. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA. Parecer pela procedência do feito, aplicação de multa, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT. Pela determinação legal, para que a empresa Sanches Tripoloni Ltda., restitua aos cofres públicos da SINFRA, com recursos próprios o montante de R\$ 160.156,71 (cento e sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos). Aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado as hipóteses de condenações em ressarcir valores ao erário. Pela recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura.

PARECER Nº 8363/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia, em face da Secretaria de Estado de



Infraestrutura e Logística - SINFRA, em virtude de patologias incompatíveis com a idade de uso da obra detectadas em procedimento de Auditoria de Qualidade de Obras Rodoviárias na rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto do Sapezal, com extensão de 16Km, obra executada pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda., objeto do Convênio nº 179/2005 celebrado entre a SINFRA e a Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal.

2. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios identificados:

- Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Ex-Secretário Estadual – SINFRA)
- Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (Ex-Secretário Estadual – SINFRA)
- Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal
- Construtora Sanches Tripoloni Ltda.(empresa contratada)

3. Desta feita, os autos foram encaminhado à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise técnica das defesas apresentadas, na qual manteve às irregularidades, sugerindo determinação e restituição de valores em razão do dano apurado.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e



eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. No caso em tela, a presente Representação de Natureza Interna foi proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia acerca de patologias incompatíveis com a idade de uso na Rodovia MT – 388, Trecho: Sapezal- Alto do Sapezal, com extensão de 16 Km, referente ao Convênio nº 179/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal.

8. Desta feita, a presente Representação de Natureza Interna merece julgamento pela procedência, com aplicação de multa, vez que as impropriedades constantes nos autos comprometem a legalidade, legitimidade, eficiência da obra executada.

9. Neste contexto, passaremos analisar as principais falhas detectadas, de modo a identificar os responsáveis por cada uma delas, bem como indicar as medidas cabíveis a serem adotadas em cada caso.

Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira

10. Inicialmente a defesa esclarece que dentre as competências delegadas à Associação, estava a de licitar e contratar a empresa responsável pela execução das obras de pavimentação do trecho supramencionado, não figurando a Secretaria no referido contrato como parte, embora ser diretamente interessada no produto e obrigada a fiscalização de sua execução.



11. Prossegue afirmando que a Associação informou a SETPU que já teria notificado à empresa executora para providências, sendo que posteriormente a equipe técnica compareceu *in loco na rodovia para fiscalização*.

12. Finaliza informando que a Secretaria em momento nenhum furtou a proteção do patrimônio público, razão pela qual não se devem aplicar multas ao ex-gestor desta Secretaria.

Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto

13. Quanto a defesa constante nos autos, informa o defendente que encaminhou o relatório firmado pelo servidor estadual responsável pela fiscalização da obra vistoriada e, inclusive, documento elaborado pela Associação de Produtores da Rodovia Alto Sapezal, recebedora dos valores conveniados e contratante direta da empresa executora da obra.

14. Prossegue informando que os servidores da SINFRA/SETPU, exercem suas funções como profissionais de Técnico de Desenvolvimento Econômico, sendo suas competências regidas pela lei estadual. Alegando que as informações prestadas pelos técnicos tem fé pública e não podem ser desprezada sem comprovação técnica.

15. Sustenta que a SINFRA e Associação não possuem gestão ou controle sobre a empresa executora da obra quanto ao seu direito de ampla defesa e amplo contraditório relação a responsabilidade sobre as patologias que a obra apresentou.

16. Por conseguinte, entende ser descabida, desmedida e desarrazoada a estipulação de pena ao manifestante por infração do art. 289, I do Regimento interno.

17. Por fim, afirma que a Associação corroborou com a informação prestada pela



SINFRA de que os serviços de reparos foram realizados, tendo sido emitido relatório dos serviços executados, razão pela qual entende ser improcedente esta Representação Interna.

Associação dos beneficiários da rodovia Alto Sapezal

18. Quanto a esta irregularidade informa a Associação que apenas contratou os préstimos da referida construtora, pois a empresa contratada possui aptidão probatória de comprovar nos autos se por ela fora ou não utilizada a melhor técnica para a realização dos serviços a que fora contratada.

19. Em suas argumentações afirma que no dispositivo legal é claro ao impor a responsabilidade à empreiteira pela solidez e segurança do trabalho realizado em construções consideráveis, característica de empreiteira essa que não é da Associação.

20. Finaliza requerendo a improcedência do procedimento administrativo devendo ser julgado improcedente em relação à Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal.

Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

21. A princípio afirma que à responsabilidade objetiva prevista no art. 618 do Código Civil, a Secex- Obras alega que os serviços de pavimentação estão incluídos dentro do conceito de “outras construções consideráveis, pois o artigo não é restritivo, mas sim exemplificativo qual seja que a regra é a responsabilidade subjetiva”.

22. Prossegue afirmando que para exercer a responsabilidade objetiva, caso houvesse, a contratante deveria ajuizar uma ação contra a empreiteira para impor qualquer obrigação à contratada de efetuar reparos na rodovia. Ainda aduz que para exigir a repetição dos serviços executados, deve demonstrar a existência de dolo ou culpa



da contratada na execução do contrato.

23. Indaga que a simples instauração de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas é insuficiente para afastar a caducidade do direito de pleitear o reparo de eventuais defeitos na obra por responsabilidade objetiva da empreiteira contratada.

24. Por conseguinte, afirma a empreiteira que observou rigorosamente todas as normas, especificações técnicas e projetos fornecidos pela contratante. Afirma ainda que a utilização normal da via não traz os defeitos detectados pela equipe técnica.

25. Neste sentido, informa que para obter o máximo de aproveitamento da vida útil estipulada para o pavimento dimensionado, faz-se indispensável controlar os pesos por eixo que os veículos de carga, e alguns tipos de ônibus, transmitem ao pavimento, por meio de balanças fixas ou móveis instalados em pontos estratégicos, ou ainda por meio de restrição do tráfego pelo tipo de veículo ou tipo de carga.

26. Em suas argumentações finais, compara as estradas federais com as estaduais e, afirma que equipe técnica ao invés de propor soluções à Administração acerca da política de pesagem nas estradas, procurou ignorar os problemas e tentou imputar responsabilidade ao particular.

27. Assim, requereu o arquivamento da presente representação em relação à contratada.

Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia – SECEX DE OBRAS

28. Inicialmente afirma que o Tribunal de Contas tem competência em julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



29. Desta forma, informa que não há limitação do alcance das normas em relação aos particulares, seja na posição de administrador e responsável por dinheiros, bens e valores ou na posição daquele cuja conduta tenha ocasionado dano ao erário.

30. Prossegue suas alegações trazendo trecho do acórdão da apelação nº 35640/2013 do TJ-MT, na qual as construções são obras que se revestem, principalmente, de durabilidade, qual seja não há margem de dúvida sobre o alcance do art. 618 do CC.

31. Há ainda vários julgados acerca do tema, considerando assim neste caso em concreto à condenação da empreiteira em face da constatação de patologias no pavimento executado na rodovia MT-388.

32. Continua afirmando, caso houve tráfego por excesso de peso, as panelas, afundamentos e outras patologias, teriam ocorrência generalizada ao longo de todo o trecho. Todavia, conforme registro no termo de inspeção de 18/05/2010, as patologias indicaram falhas pontuais na execução do pavimento, as quais podem ocorrer por deficiência pontual na compactação, pela presença de “torrões” ou granulométrica inadequada na camada de base, dentre outras situações.

33. Quanto da inspeção “*in loco*” realizada pela Secex-Obras em 20/11/2014, verifica-se que a equipe técnica de obras constatou que, embora algumas panelas tenham sido corrigidas, as intervenções de modo geral foram insuficientes para sanar as patologias detectadas no trecho, também sendo constatado o surgimento de novas patologias.

34. Informa que ao percorrer o trecho de 16km, constatou a realização de intervenções na rodovia, contudo confirmou-se que os reparos realizados foram insuficiente para manter as condições esperadas para a rodovia nestes pontos.



35. Trouxe nos autos o registro fotográfico da situação constatada *in loco*, fato este demonstra que há trechos com intervenções mais antigas, e reparos executados recentemente.

36. Ademais, afirma que o trecho apresentou fissuras e algumas painelas, em que no ano de 2010 não foram detectadas patologias, tempo este esperado em razão do período de uso da rodovia, de modo que a Secex, não responsabilizou a construtora em relação as patologias atuais.

37. A equipe técnica acatou as alegações da Associação, razão pela qual imputou a responsabilização pela solidez e segurança da obra apenas à empreiteira, devendo esta ressarcir ao Estado de Mato Grosso pelo valor de R\$ 160.156,71.

38. Finaliza suas argumentações retirando a responsabilização da Associação, do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ainda, sugeriu para empresa Sanches Tripoloni Ltda. o recolhimento aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 160.156,71, bem como recomendou à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas pelos responsáveis e determine ao atual gestor da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro que acione a garantia das obras, avaliando periodicamente a qualidade da obra após seu recebimento nos termos da orientação técnica nº 03/2011 do IBRAOP.

Manifestação do Ministério Público de Contas

39. A princípio importante ressaltar que as alegações acerca da prescribibilidade do artigo 618 do Código Civil não deve prosperar, visto que as patologias foram indicadas no termo de inspeção em 18/05/2010, ou seja, dentro do prazo da garantia quinquenal, vejamos descrição do artigo da lei:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão



dos materiais, como do solo.

40. Do mesmo modo, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 69 as obrigações pertinentes à empresa contratada pela execução do contrato firmado com a Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”.

41. Verifica-se ainda que Superior Tribunal de Justiça por meio do informativo 506, o entendimento no sentido de que o construtor embora responda pela solidez e segurança da obra, no prazo estipulado no art. 618 do CC, não é admissível o empreendimento obter defeito posteriormente e o construtor não responder pelo vício correspondente a obra.

“Vício oculto. Defeito manifestado após o término da garantia contratual. Observância da vida útil do produto.

*O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, "ad aeternum", responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. **Basta dizer, por exemplo, que, embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de cinco anos nos termos do art. 618 do CC, não seria admissível que o***



empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor. Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual. Deve ser considerada, para a aferição da responsabilidade do fornecedor, a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. **Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto.** Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco, certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, todavia não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. **Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende "durável".** A doutrina consumerista - sem desconsiderar a existência de entendimento contrário - tem entendido que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas



regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou operatividade do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação.” REsp 984.706, rei. Min. Luis F. Salomão, 4.70.72. 4º T. (Info 506) – grifo nosso

42. Este fato vem de encontro com o entendimento exarado no Agravo Regimental no Resp 1344043/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, citado pela SECEX de Obras, sendo que “a ação para obter do construtor, indenização por defeito da obra, prescreve em 10 anos, respeitada a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002”.

43. Desta feita em relação a responsabilidade civil do empreiteiro o Tribunal de Contas da União, aduz em seu Acórdão nº 3222/2014- TCU – Plenário:

*“c) a **responsabilidade do construtor por defeitos precoces nas obras é objetiva** e atinge também os projetistas ou empresas de consultoria, cabendo-lhes eventuais provas de exclusão de culpabilidade, que devem se limitar tão somente às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito;*

*d) ainda que **ultrapassado o período de garantia quinquenal, a Administração Pública pode notificar os responsáveis pelos defeitos constatados nas obras para que os corrijam sem ônus ao Erário**. Para isso, deve averiguar se o empreendimento ainda se encontra dentro do seu período de vida útil e realizar uma inspeção mais detalhada, uma vez que passará a assumir o ônus da prova;”*
(Acórdão: 3222/2014- TCU -Plenário, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, data da sessão: 19/11/2014)

44. Neste sentido, ilustre Professor Marçal Justen Filho e Lucas Rocha Furtado, afirmam:



“O particular é contratado para executar uma prestação identificada de modo previsto e definido. Tem o dever de executar essa prestação de modo perfeito. Ainda que o contrato seja omissivo, deverão ser observadas as regras técnicas, científicas ou artísticas pertinentes à tarefa executada” (Justen Filho, Marçal. 'Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 937).

“Cumpra observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que foi executado” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte : Forum , 2007. p 397)

45. Fato este, demonstra que a contratada deveria ter feito as manutenções necessárias dos defeitos encontrados na obra durante à execução, bem como no período de garantia, pois a empresa é responsável por todo o defeito da obra que venha apresentar durante o prazo de 5 anos de sua entrega à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

46. Vale ressaltar que o Tribunal de Contas, já se posicionou acerca da garantia quinquenal, vejamos:

4.17) Contrato. Obras públicas. Garantia quinquenal.

1. A administração pública deve exigir das empresas contratadas a reparação e correção dos vícios, defeitos e incorreções verificados dentro do prazo de garantia quinquenal da obra pública, tendo em vista o disposto no artigo 618 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 8.666/93 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A fiscalização da execução contratual e o recebimento definitivo do objeto pela administração não exime as empresas contratadas em garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de cinco anos, salvo se houver excludente de culpabilidade que interrompa o nexo de causalidade entre as falhas construtivas detectadas e a responsabilidade da contratada.



3. *É recomendável que a administração regulamente e elabore rigoroso plano de fiscalização das obras executadas, de forma a possibilitar inspeções técnicas periódicas durante o período de garantia, de maneira a avaliar a qualidade, o desempenho, a durabilidade e a robustez da obra após sua conclusão, possibilitando a constatação tempestiva de vícios de construção porventura ocorridos e o acionamento da empresa no prazo da garantia quinquenal. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.145/2015-TP. **Processo nº 17.500-5/2010**).*

47. Nesse viés acerca do prazo quinquenal, vale relembrar que a fiscalização da obra e a constatação das patologias por esta Corte de Contas, foi dentro do prazo de 05(cinco) anos, tendo em vista que de acordo com a figura de fls. 09, a obra foi entregue em junho de 2006, e o termo de inspeção em 18/05/2010, não sendo contado as notificações feitas anteriormente pela Associação e o ex-Secretário da SINFRA para reparação das patologias identificadas.

48. Outro ponto a ser analisado refere-se a inspeção *in loco* realizada pela SECEX-OBRAS, na qual verifica-se que o trecho de 16 km obteve reparos, contudo não foram suficientes para manter as condições esperadas para a rodovia.

49. Nota-se que pelo registro fotográfico feito pela equipe técnica da estrada, percebe-se que há trechos com reparações antigas e reparos recentes, vejamos algumas dessas constatações:



Figura01: Km 4.0. Relatório Técnico de defesa de fls. 208



Figura 02: Km 5.1. Relatório Técnico de defesa. Fls. 209.

50. Portanto, com as inspeções na estrada fica de fato comprovada a insuficiência dos reparos efetuados anteriormente, motivo pelo qual deve ser reparado pela empresa contratada às patologias precoces identificadas em 2010, e ainda o Estado deverá proceder à execução de obras de conservação do patrimônio público acerca de outras patologias encontradas pelos auditores técnicos.

51. Diante de todo o exposto, corrobora-se com o entendimento exarado pela SECEX-OBRA, acerca da responsabilidade do montante a ser restituído pela empresa Sanches Tripoloni Ltda. no valor de R\$ 160.156,71(cento e sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), em razão da caracterização do dano ao erário.

52. Ainda, se faz necessário à aplicação de multa proporcional à empreiteira por ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I do RITCE-MT, bem como à aplicação de multa por infração a norma legal, de acordo com o art. 75, III da LC 269/07 c/c art. 289, II do Regimento Interno.

53. Ademais, acerca da responsabilização do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, gestor da época dos vícios constatados nos autos, verifica-se que nas fls. 18 foi encaminhado o Ofício nº 11/10/SUPE/SINFRA ao Sr. Fernando Maggi Sheffer(Presidente



da Associação) para que tivesse conhecimento e tomasse providências junto a empresa contratada a fim de que execute às reparações necessárias na Rodovia, objeto do Convênio nº 179/2006.

54. Portanto, afasta-se a aplicação de multa ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-Secretário de Estado da SINFRA.

55. Quanto a responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, nota-se que foi notificado apenas na manifestação final por meio do ofício de fls. 116, já que era o atual Secretário da SETPU durante a tramitação dos autos.

56. Observa-se em sua defesa que a Secretaria por meio dos seus representantes, fizeram as notificações necessárias para a Associação tomar providências quanto aos defeitos constatados na rodovia. Desta forma entende este *Parquet* pelo afastamento de possível aplicação de multa ao ex-Secretário Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

57. No que tange a responsabilidade da Associação, verifica-se que esta não se manteve inerte quanto às falhas apontadas na rodovia, tendo em vista que notificou a empresa contratada para os devidos reparos, na qual à ausência de manifestação desta, a entidade nas fls. 64/66 apresentou relatório com as execuções de reparação realizados por ela em agosto de 2011.

58. Portanto, do mesmo modo que os ex-Secretários não permaneceram inerte quanto as falhas encontradas, sugere-se o afastamento da aplicação de multa à Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal.

III – RECOMENDAÇÕES DA SECEX DE OBRAS

59. Acerca deste tópico, insta salientar que corroboramos com entendimento da



Secex de Obras, acerca das recomendações para o Conselheiro Relator determinar ao atual Secretário da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro tomar às providências necessárias, tendo em vista que a obra está com vícios e a Administração Pública não deve ficar com os prejuízos.

60. Neste sentido, este *Parquet* de Contas, propõe ao Conselheiro Relator para que recomende ao atual gestor da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que inclua a manutenção da rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto Sapezal, no plano de trabalho anual da Secretaria.

61. Nessa oportunidade, para fins de controle da qualidade das obras contratadas pela Secretaria e eventual acionamento da garantia destas, recomendar ao Secretário da SINFRA a realização de avaliações periódicas da qualidade das obras após o seu recebimento, nos termos da Orientação Técnica n.º 003/2011 do IBRAOP.

III – CONCLUSÃO

62. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **procedência** da presente representação interna, nos termos do artigo 219 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** à **empresa Sanches Tripoloni Ltda.**, sendo uma para cada fato punível em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que a **empresa Sanches Tripoloni Ltda.**, para que restitua **aos cofres públicos** da SINFRA, com recursos próprios o montante de **R\$ 160.156,71 (cento e sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos)**, referente ao



dispêndio necessário às correções das patologias na rodovia MT- 388;

d) pela aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado as hipóteses de condenações em ressarcir valores ao erário;

e) pela recomendação a atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, para que:

e.1) inclua a manutenção da rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto Sapezal, no plano de trabalho anual de 2016 da presente Secretaria;

e.2) realize as avaliações periódicas da qualidade das obras após o seu recebimento, nos termos da Orientação Técnica n.º 003/2011 do IBRAOP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.